



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34 , de 17 de março de 2006
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: São admitidos como custos ou despesas operacionais os juros abonados aos empréstimos e saldo credores de contas correntes de sócio, acionista, dirigente, administrador ou participante nos lucros de pessoa jurídica, desde que haja contrato escrito com cláusula expressa.

As taxas percentuais ajustadas não poderão ser superiores às comumente utilizadas no mercado financeiro, e nem às relativas aos empréstimos menos onerosos obtidos pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Arts. 282, 374 e 464, II do RIR/1999; Parecer Normativo CST n.º 168/75.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta de pessoa jurídica, de fls. 01 a 02, retificada nas fls. 25 a 26, que, conforme fl. 30, “... *tem por objeto o ramo de distribuição, comercialização e reparos de tratores e máquinas em geral, de sementes, adubos, defensivos e mercadorias afins.*”, protocolizada em 24 de março de 2003 e formulada, por meio de seu representante legal, inicialmente, nos seguintes termos (fls. 01 a 02):

“1º) Estaria correto o entendimento a ser adotado pela consulente no caso de operações de mútuo entre pessoa jurídica e física (sócio da empresa), que segundo a IN SRF nº 07/99, estabelece que as taxas de juros aplicadas sejam as usuais no Mercado Financeiro?”

2º) Conforme entendimento acima, a consulente pergunta como comprovar que a taxa utilizada está entre as usuais no Mercado Financeiro?.”

Posteriormente, foi retificada (fls. 25 a 26), conforme abaixo:

“A matéria objeto da presente consulta versa sobre a dedutibilidade da remuneração de encargos cobrados sobre empréstimo efetuado à empresa por um dos seus sócios, mediante contrato de mútuo.

A dívida diz respeito à taxa de juros a ser aplicada sobre o valor emprestado, que poderá ser considerada como despesa operacional, consoante disposto no artigo 299 do RIR/00.

Deve ser esclarecido que, neste caso, os sócios dispõem de recursos para a realização do empréstimo e, por razões societárias, não intenciam alocar os recursos na empresa sob a forma de realização do capital social.

Isto posto pergunta:

1º) Os encargos relativos a juros pagos aos sócios, sobre empréstimos realizados à empresa da qual participa, poderão ser deduzidos como despesa operacional na apuração do Lucro Real?

2º) Caso positivo, existe limitação quanto à taxa de juros ou qual a taxa de juros que poderá ser utilizada?”

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Ao tratar dos reflexos tributários, em relação ao imposto de renda, dos juros pagos por pessoa jurídica sobre empréstimos e saldos credores em conta corrente de sócio, acionista, dirigente, administrador ou participante nos lucros, relativos a créditos de dividendos, lucros, honorários, ou salários, ou ainda decorrentes de depósitos efetuados pelas pessoas mencionadas, o Parecer Normativo CST n.º 138/75 dispõe:

“2. Tais valores, quando creditados em conta corrente passam a constituir disponibilidade do credor; a eventual omissão da efetiva exigibilidade não é suficiente para demonstrar a intenção e caracterizar a concessão de empréstimo para as quais é indispensável a formalização através de contrato escrito, com cláusula expressa de fixação de juros e quaisquer outros ônus convencionados, bem como as condições de pagamento.

3. Quando, simultaneamente, coexistirem créditos efetuados pela pessoa jurídica e depósitos feitos pelos próprios correntistas, o critério a se adotar deve ser o mesmo previsto no item 2, pela natural dificuldade em se apurar, numa mesma conta, saldo credores distintos relativos a uma e outra fonte.

4. Igualmente os juros relativos a mútuo contratado nos termos da legislação comercial, serão dedutíveis como despesa operacional.

5. Entretanto, os juros e demais encargos pagos a sócio, acionista, dirigente, administrador, ou participante nos lucros da pessoa jurídica, e seus respectivos cônjuges, parentes ou dependentes, não poderão ser calculados a taxas de que decorram custos superiores aos comumente ocorridos no mercado financeiro, e nem àqueles relativos aos empréstimos menos onerosos obteníveis, na data, pela empresa, sob pena de o excesso ser considerado como distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 72, “b”, da Lei n.º 4.506/64 (artigo 233, alínea “b”, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR – aprovado pelo Decreto n.º 76.186, de 02.09.75 – atual artigo 464 inciso II, do RIR/1999 aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999), por se tratar de aquisição de direito por valor notoriamente superior ao de mercado. Esses parâmetros não poderão ser ultrapassados com a inclusão de outra eventual modalidade de remuneração ou valorização do capital mutuado, sob qualquer título ajustada entre as partes, inclusive correção monetária, pois esta, quando convencionada entre particulares, equipara-se aos juros para efeito fiscal (...).”

3. É de se salientar que, para que o empréstimo efetuado pela pessoa física à empresa ligada não seja considerado como suprimento não comprovado, deverá haver concordância de datas e valores entre os comprovantes de origens dos recursos e da efetividade da entrega destes pelo sócio à pessoa jurídica, consoante disposição contida no artigo 282 do RIR/1999.

CONCLUSÃO

4. Isto posto, soluciono a consulta para esclarecer que os juros pagos em decorrência de contrato de mútuo com sócios, acionistas, dirigentes ou administradores residentes no País, desde que as taxas percentuais não sejam superiores às comumente utilizadas no mercado financeiro, e nem às relativas aos empréstimos menos onerosos obtidos pela consulente, são dedutíveis como custo ou despesa operacional.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

5. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de uma outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

6. Encaminhe-se à **Delegacia da Receita Federal em *******, para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/2006

Hamilton Fernando Castardo

Fls. 4

Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G N° 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

WPA/rs